



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

RECOMENDAÇÃO 002/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus Promotores de Justiça signatários, em exercício no NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, VII, da Constituição Federal, e de acordo com disposto nos artigos 6º, inciso XX e 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, nos artigos 2º, incisos IV e V e 4º, inciso IX, todos da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, finalmente, no artigo 27 da Portaria PGJ/MPDFT nº 1.295/2005;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, o qual é instrumento de especial relevância para o exercício pleno da ação penal e para a fiscalização do cumprimento das normas jurídicas vigentes;

CONSIDERANDO que, no exercício do controle externo da atividade policial, o membro do Ministério Público pode representar à autoridade competente para a adoção de providências que visem a sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades relacionadas com a atividade policial judiciária;

CONSIDERANDO o contido nas disposições da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou importantes mecanismos de proteção para prevenir, coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando a garantir a sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial, bem como a sua liberdade sexual;



CONSIDERANDO as manifestações de Membros do Ministério Público do Distrito Federal, contidas no Procedimento Interno nº 08190.016258/09-14;

CONSIDERANDO as notícias trazidas por vítimas de violência doméstica, no sentido de que algumas unidades policiais recusam-se a realizar o registro policial referente ao descumprimento de medidas protetivas, e até mesmo a documentar novos fatos típicos, quando o termo circunstanciado, inquérito policial ou pedido de medida protetiva, relativos à ocorrência anterior, já tiverem sido distribuídos ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de apreciar, com caráter de urgência, o pedido da ofendida para concessão de medida protetiva, a representação acerca da prisão preventiva, bem como os pedidos de liberdade provisória;

CONSIDERANDO que a violência doméstica geralmente ocorre em âmbito privado, sem a presença de testemunhas;

CONSIDERANDO as decisões do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP 1.000.222 , o RESP 1.050.276, bem como o HC 106.805;

RECOMENDA

1. Aos Delegados de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal:

1. que, sempre que tomarem conhecimento do descumprimento de medida protetiva deferida em favor de vítima de violência doméstica, instaurem o procedimento de investigação cabível, em razão da prática do crime de desobediência à ordem judicial;
2. que documentem, da forma mais adequada ao caso concreto (aditamento de ocorrência



policial já registrada, lavratura de termo circunstanciado ou instauração de inquérito policial), qualquer notícia de crime de violência doméstica, independentemente da existência de anterior termo circunstanciado, inquérito policial ou pedido de medida protetiva, envolvendo as mesmas partes, em fatos da mesma natureza, já distribuído, em data recente, ao Poder Judiciário.

3. que, após adotadas as medidas descritas nos itens 1 e 2, noticiem imediatamente os fatos ao Ministério Público, para tomada de providências visando à efetiva proteção da vítima de violência doméstica;

4. que, ao encaminharem ao Ministério Público pedido da ofendida para concessão de medida protetiva de urgência, representação acerca da prisão preventiva ou comunicação de flagrante, juntem aos autos a certidão de antecedentes policiais do agressor, bem como cópias de ocorrências criminais anteriores, nas quais noticiados outros atos de violência praticados por ele;

5. que instaurem procedimento de investigação criminal para apurar a lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico, independentemente de representação da vítima, vez que se trata de crime de ação penal pública incondicionada;

6. que requisitem ao Instituto Médico Legal (IML) que documentem, por meio de fotografias, as quais deverão ser juntadas aos respectivos laudos de exames de corpo de delito, as lesões detectadas nas vítimas de violência doméstica.

2. Ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal que oriente os Delegados de Polícia acerca da presente recomendação, divulgando-a no prazo de trinta dias, após o qual deverá informar ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, neste ponto específico, o seu cumprimento.

Comunique-se aos Delegados de Polícia, e à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Distrito Federal. Remeta-se cópia, para conhecimento, ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como aos Promotores-Coordenadores do MPDFT, para divulgação junto aos Órgãos Ministeriais.

Brasília, 16 de abril de 2009.

Denise Sankievicz
Promotora de Justiça Adjunta

Celso Leardini
Promotor de Justiça Adjunto

Dermeval Farias Gomes Filho
Promotor de Justiça Adjunto